

TC 031.605/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71).

Proposta: Expedir quitação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão/TCU n. 2356/2009-Plenário, em face da rejeição parcial da prestação de contas relativo ao Convênio 1/1998, cujo objeto cuidou da implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal no Estado de Rondônia.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do acórdão a seguir nominado, dentre outras deliberações, decidiu:

2.1. Acórdão/TCU n. 6258/2016 - 2ª Câmara (peça 57):

(...)

9.1. julgar irregulares as contas de Sebastião Marcelo de Oliveira e do Estado de Rondônia;

9.2. condená-los ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir discriminadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até o dia do pagamento:

9.2.1. Sebastião Marcelo de Oliveira:

Valor Original	Data
7.292,60	03/07/1998
3.247,50	03/07/1998
340,00	03/07/1998
11.120,90	03/07/1998
8.536,19	03/07/1998
117.503,02	03/07/1998
3.126,48	03/07/1998
72.612,47	03/07/1998

9.2.2. Estado de Rondônia:

Valor Original	Data
72.537,37	03/07/1998

9.2.3. Sebastião Marcelo de Oliveira, solidariamente com o Estado de Rondônia:

Valor Original	Data
28.230,00	03/07/1998

9.3. aplicar a Sebastião Marcelo de Oliveira multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

(...)

3. Transitada em julgado a citada deliberação, ainda neste tribunal foram adotadas medidas com vistas ao seu cumprimento.

4. A tabela exposta a seguir apresenta o estágio atual das medidas levadas a efeito em relação aos responsáveis, com informações extraídas do sistema Plataforma de Gestão de Dívidas deste Tribunal.

Processo	Natureza	Responsável	Saldo Devedor (R\$)	Observação
----------	----------	-------------	---------------------	------------



023.257/2017-2	Multa	Sebastião Marcelo de Oliveira	53.656,19	Enviado à AGU em 18/09/2017
006.290/2022-1	Cobrança Executiva	Sebastião Marcelo de Oliveira e Governo do Estado de Rondônia	100.729,53	Enviado à AGU em 17/11/2022
031.605/2012-5	Débito	Governo do Estado de Rondônia	-0,14	Falta dar quitação ao responsável
023.257/2017-2	Cobrança Executiva	Sebastião Marcelo de Oliveira	2.755.908,41	Enviado à AGU em 18/09/2017

Fonte: Plataforma de Gestão de Dívidas

ANÁLISE

5. A tabela acima demonstra que os saldos devedores decorrente do acórdão proferido pelo tribunal resultaram em processos de cobrança executiva. Estes foram formalizados no Tribunal e, posteriormente, enviados à Advocacia-Geral da União para executar a cobrança, considerando a legitimidade do referido órgão para fazer esse tipo de pedido na esfera judicial.

6. A respeito do débito cominado ao Estado de Rondônia na quantia de R\$ 72.537,37, na forma do subitem 9.2.2 Acórdão/TCU n. 6258/2016 - 2ª Câmara (peça 57), esse responsável recolheu integralmente a dívida, conforme consulta realizada ao sistema Plataforma de Gestão de Dívidas, bem assim demonstrativo de débito (peça 202) e consulta ao SisGRU (peça 186).

7. Sobre a autuação de processos de cobrança executiva e quitação parcial/total dos débitos devidos pelo Estado de Rondônia, cita-se os parágrafos 5 a 11 do despacho de peça 189:

(...)

5. Os pagamentos foram realizados em parcelas fixas no valor de R\$ 23.179,97 (1ª parcela, em 29/12/2016) e as demais no valor de R\$ 23.179,37 (último pagamento em 16/10/2019), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), emitidas no CNPJ da Secretaria de Agricultura desse Estado. A esse respeito, registro que as quantias deveriam ter sido acrescidas dos encargos legais das datas indicadas na deliberação até o último pagamento (item 9.2 do Acórdão 6258/2016- 2ª Câmara), razão pela qual restou saldo residual.

6. As parcelas recolhidas foram descontadas, primeiramente, no débito individual, de maior valor, consoante demonstrativo de débito, em anexo, e, após zerar o saldo desse débito, em 15/03/2019, os demais pagamentos foram descontados no débito solidário com o Sr. Sebastião Marcelo de Oliveira. O saldo devedor desse débito solidário, até 17/10/2022, perfaz R\$ 83.969,96, conforme Demonstrativo de Débito, peça 188.

7. Em relação à parcela de 15/03/2019, no valor de R\$ 23.179,37, registro que foi desmembrada em duas partes: uma no valor de R\$ 17.441,11 (para zerar o saldo remanescente do débito individual), e a 2ª parte, no valor de R\$ 5.738,26, para descontar do saldo do débito solidário, consoante demonstrativos de débito, peças 187 e 188.

8. Dessa forma, considerando a existência de saldo devedor, no valor atualizado de R\$83.969,96, foi solicitado ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Ofício 38423/2022 – Seproc, peça 179, que encaminhasse a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, a comprovação de pagamento do valor devido.

9. O Ofício 38423/2022 – Seproc, peça 179, ratificou os termos do § 3º do Ofício 0795/2016-TCU/SECEX-RO: “A falta de pagamento de qualquer parcela da dívida implica o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, com a consequente remessa do processo para cobrança judicial.”



10. O Ofício 38423/2022 – Seproc, peça 179, também citou a possibilidade de inclusão do nome do Estado de Rondônia no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, bem como a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal, na forma dos arts. 19, 23, inciso III, alínea “b”, 24 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU.

11. No entanto, em resposta ao Ofício 38423/2022 – Seproc, conforme Informação nº 249/2022/PGE-CCF, peças 183 e 184, houve o seguinte entendimento pelo Governo do Estado de Rondônia:

“Entretanto é possível detectar que a metodologia utilizada se torna equivocada, pois em consonância ao Acórdão 6258/2016-TCU a dívida total atualizada até a data do parcelamento corresponde a R\$ 834.457,27 dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas fixas de R\$ 23.179,37” [...]

8. O estado solicitou o pagamento das dívidas em 36 parcelas (peça 69), montante que foi atualizado e posteriormente dividido em parcelas de R\$ 23.179,37. Porém, o pagamento ocorreu sem a devida atualização monetária das parcelas, ainda que o estado tivesse sido alertado quanto a essa circunstância (peças 75 e 83).

9. Assim, os pagamentos efetuados foram utilizados para quitar o débito de maior valor, o que possibilitou também quitar parte do débito de menor valor. O saldo devedor resultou na instauração de processo de cobrança executiva e seu posterior envio para fins de cobrança judicial.

CONCLUSÃO

10. Dessa forma, poderá ser encaminhada proposta ao Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação de dívida ao Estado de Rondônia, conforme comprovantes de recolhimentos juntados ao processo, bem como o demonstrativo de débito juntado à peça 202.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento deste processo ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Jorge Oliveira, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

11.1. expedir quitação de dívida ao Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), ante o recolhimento integral da dívida que lhe foi cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.2.2 do Acórdão/TCU n. 6258/2016 - 2ª Câmara;

11.2. Após a adoção das medidas sugeridas, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Sediv/Seproc, em 16 de Julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
AGNALDO DA LUZ COSTA
AUFC - Mat. 3594-7